

A. I. N° - 299164 1159/08-2  
AUTUADO - PLANETA SALVADOR COMÉRCIO DE BOMBONS LTDA.  
AUTUANTE - OSVALDO CÉZAR RIOS FILHO  
ORIGEM - IFMT/METRO  
INTERNET - 16.07.2009

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0205-02/09**

**EMENTA:** ICMS. OPERAÇÕES DE VENDAS À CONSUMIDOR SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. APURAÇÃO VIA AUDITORIA DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A alínea “a”, do inciso XIV-A do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 alterada pela Lei 8.534/02 prevê multa aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, refere-se à aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$690,00, por ter o contribuinte sido identificado realizando operações de vendas sem a emissão de documentação fiscal correspondente.

O autuante, em visita ao estabelecimento autuado, verificou a realização de operações de saídas de mercadorias para consumidor final, sem a emissão de documentos fiscais correspondentes, apurada através de Auditoria do Caixa.

O sujeito passivo, através de seu representante legal, ingressou com impugnação ao lançamento do crédito tributário de forma tempestiva (fls. 15/17), solicitando sua nulidade sob a argumentação de que o auto fora lavrado com arrimo em suposições, visto que, como inexiste cofre na loja, em muitas oportunidades os valores em dinheiro oriundos de vendas anteriores, são colocados no Caixa da empresa por uma questão de segurança. Alega que o tributo fora calculado com base em estimativas e por isso não retrata a realidade dos fatos. Assevera que a sanha feroz do fiscal em autuar não lhe deu oportunidade em esclarecer os fatos ocorridos.

O autuante em informação fiscal, fls. 28, afirma que o auto de infração decorreu da falta de emissão de documento fiscal em vendas realizadas a consumidor final e o descumprimento desta obrigação acessória configura infração ao que dispõe o Art. 201, Inciso I do RICMS com aplicação de multa de R\$690,00 prevista no artigo 142, Inciso XIV, alínea “a” da Lei 7014/96.

Ressalta que apesar da alegação do autuado de que não cometeu a infração e que a ocorrência verificada deve-se a inexistência de cofre na empresa, a contagem do Caixa revelou a existência de um saldo inicial em dinheiro no valor de R\$200,00 e a diferença ao final da contagem foi de R\$520,00 persistindo a infração, por valores não comprovados com a emissão do respectivo documento fiscal.

**VOTO**

O Auto de Infração em lide, foi lavrado para a exigência de penalidade por descumprimento de obrigação acessória em razão da falta de emissão de documento fiscal correspondente a vendas realizadas a consumidor final, apurada através de auditoria no Caixa da empresa. A presente exação fiscal decorre de descumprimento ao disposto na Lei 7.014/96, Inciso XIV-A, alínea “a” que dispõe: “Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas: a)

R\$ 690,00, aos estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.”

Verifico, pela análise dos documentos acostados ao processo, que o autuante caracteriza a infração através do Termo de Visita Fiscal (fls. 08) onde o autuado toma ciência da realização da operação de Auditoria de seu Caixa e através do TAO nº 299164.1143/-9 – Termo de Contagem de Caixa e de Ocorrências (fls. 09/10) onde se constata através dos valores ali consignados uma diferença positiva (venda sem nota fiscal/cupom fiscal) no valor de R\$520,69.

O sujeito passivo alega em sua defesa que o total em dinheiro encontrado pelo fiscal consiste em vendas anteriores, colocadas no Caixa por uma questão de segurança, considerando que a loja não possui cofre. Tal argumento não pode prosperar visto que, da análise de sua defesa, (fls. 15/17), observamos que não constam os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações, consoante dispõe o Art. 8º, inciso IV, do RPAF, limitando-se a simples negativa do cometimento da infração, o que não o desonera de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal, nos termos do Art. 143 do citado RPAF. Ademais, contribuinte deveria trazer ao processo as notas ou cupons fiscais comprovando que a diferença encontrada realmente se referia a vendas anteriores. Ressalte-se ainda que não guarda coincidência a quantia em dinheiro existente no Caixa, no início da operação, R\$200,00 com a diferença apurada a mais pela ação fiscal R\$520,69, o que evidencia não tratar-se de vendas realizadas no dia anterior.

Diante do exposto, mantendo a penalidade, pois a alegação apresentada não traz prova capaz de descharacterizar a infração.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299164.1159/08-2, lavrado contra **PLANETA SALVADOR COMÉRCIO DE BOMBONS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, inciso XIV, A, alínea “a” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR